



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001407/2003-55
Recurso nº : 145.498
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : EDGAR BITTENCOURT RIBEIRO-ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 de junho de 2007.
Acórdão nº : 103-23.086

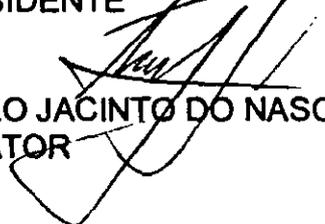
DIPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – Havendo a contribuinte entregue a Declaração de Renda Simplificada dentro do prazo e antes da comunicação de sua não-inclusão no SIMPLES no ano-calendário respectivo, descabe a exigência de multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao mesmo ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR BITTENCOURT RIBEIRO-ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro cândido Rodrigues Neuber que negou provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001407/2003-55
Acórdão nº : 103-23.086

Recurso nº : 145.498
Recorrente : EDGAR BITTENCOURT RIBEIRO-ME

RELATÓRIO

Aos 17/11/2003 a contribuinte tomou ciência do auto de infração que lhe imputa multa por atraso na entrega da DIRPJ, ano-calendário de 1997, exercício 1998, apresentada no dia 06/06/2001.

Ao impugnar a exigência, a autuada alegou que o Parecer DRF/PEL/SACAT nº 22, de 11/07/2004, autorizou a sua inclusão retroativa no SIMPLES e que entregou a Declaração Simplificada dentro do prazo, razões pelas quais improcede a autuação.

A autoridade julgadora deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-DIRPJ

- 1. Tendo sido indeferido o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES no ano-calendário 1997, objeto do lançamento, persiste a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos pela contribuinte neste período.*
- 2. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita à multa, na forma do art. 88 da Lei nº 8.981/1995.*

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre a contribuinte aduzindo que:

- é uma micro empresa constituída em 11/01/1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001407/2003-55

Acórdão nº : 103-23.086

- em 1997, os valores do SIMPLES coincidiram com os valores da micro empresa e pensava que não seria necessário mudar os formulários;
- a Receita Federal recebeu normalmente os DARFs e a Declaração de Renda Simplificada, que foi entregue dentro do prazo;
- somente em 2001 foi notificada de que não se enquadrava no SIMPLES e que os códigos de recolhimento estavam equivocados;
- por sugestão da própria Receita Federal, fez a declaração de renda pelo lucro presumido, julgando tratar-se, apenas, de uma complementação da declaração já entregue.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001407/2003-55
Acórdão nº : 103-23.086

VOTO

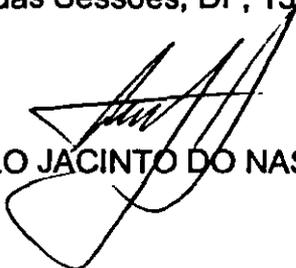
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

O exame do Parecer DRF/PEL nº 22, de 11/07/2004, revela que a inclusão retroativa da recorrente no SIMPLES se limitou aos anos-calendário de 1999 a 2002, pelo que não lhe socorre em relação ao ano-calendário de 1997.

No entanto, quando do lançamento, em 17/11/2003, já havia sido alcançado pela decadência, que suscito de ofício, o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 15 de junho de 2007.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

